CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Edifício Presidente Getúlio Vargas – Plenário João Goulart
Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490
Fones: 3241-8600 – 3241-8611
www.camaralivramento.rs.gov.br cmlvto@v-expresa.cpm.br

LEI MUNICIPAL Nº 6.182, DE 16 DE MAIO DE 2012.

Institui o Programa de Alimentação do Servidor - PAS destinado aos servidores públicos da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS.

O Vereador LÍDIO AZEVEDO MENDES, Vice-Presidente no exercício da Presidência da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, § 8º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, face a inobservância do disposto no § 4º do artigo supra citado, promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR - PAS

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, o Programa de Alimentação do Servidor, denominado PAS que consistirá na disponibilização aos servidores do quadro efetivo do Poder Legislativo, de um valor líquido e certo em moeda nacional corrente à título de "vale-alimentação", destinado a promover a melhoria na qualidade da alimentação dos servidores e suas famílias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor disponibilizado e pago ao servidor à título de vale-alimentação, não se incorpora ao seu vencimento ou remuneração para quaisquer efeitos, também não incidindo sobre ele contribuições de natureza previdenciária ou trabalhista.

Art. 2º O valor do vale-alimentação disponibilizado através do PAS abrangerá o quadro de servidores efetivos ativos, a partir de abril de 2012.

SEÇÃO II
DA REALIZAÇÃO DO PROGRAMA E DA ADESÃO AO PAS

Art. 3º O Programa de Alimentação do Servidor – PAS será realizado ordinariamente pela Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, destinando-se ao atendimento e disponibilização do vale-alimentação aos servidores públicos municipais efetivos e ativos vinculados à Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PAS será por tempo indeterminado.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO E PERDA DO DIREITO AO VALE ALIMENTAÇÃO

Art. 4º O Servidor ativo perderá temporariamente o direito à participação no programa e ao correspondente vale-alimentação quando:

I – a penalidade imposta for de suspensão, prevista no art. 165 da Lei Municipal nº 2.620/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, enquanto perdurar o afastamento do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a penalidade imposta for uma das previstas nos incisos IV ou V do art. 161, o servidor perderá definitivamente o direito ao vale-alimentação.

II – ingressar em licença para tratar de interesses particulares, enquanto perdurar o afastamento;

III – ingressar em licença para exercício de mandato eletivo, enquanto perdurar o afastamento;

IV – incorrer em mais de duas faltas injustificadas no mesmo mês, sendo que:

a) o servidor perderá o direito ao vale-alimentação proporcional ao número de faltas, no mês que incorreu nas faltas, se o vale ainda não tiver sido disponibilizado até sua verificação, ou assim que as faltas forem apuradas, ainda que em mês posterior;

V – ingressar em licença para acompanhar cônjuge, enquanto perdurar o afastamento.

Art. 5º Não são atendidas nesta etapa pelo programa:
I – os servidores ocupantes de cargos em comissão;
II – os agentes políticos com mandato eletivo;
III – os inativos com ou sem vínculo com a Câmara Municipal;
IV – os servidores em gozo de férias;
V – os servidores em viagem com direito a diária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lei posterior poderá autorizar a participação no programa de outros quadros de servidores não atendidos por esta etapa do programa.

SEÇÃO IV
DO VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO

Art. 6º O valor unitário do benefício do vale-alimentação será inicialmente de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), a serem disponibilizados aos servidores que cumpram as exigências da presente Lei, em especial o previsto no seu art. 2º, sempre nas datas e condições de acordo com o respectivo convênio, vedada a diminuição posterior do valor unitário.

§ 1º - Através de Lei Municipal, o valor unitário para o vale-alimentação poderá ter correção a critério da Administração da Câmara Municipal.

§ 2º - O servidor terá participação mensal no custeio dessa vantagem, nos seguintes valores:

I – do padrão 1 ao 4 – 5%
II – do padrão 5 ao 8 – 10%

§ 3º - No mês de dezembro de cada ano, o valor do vale-alimentação disponibilizado pelo programa, será pago em dobro, sendo:

a) a primeira parcela até o dia 20/12;
b) a segunda parcela até o dia 29/12.

SEÇÃO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Para fins de consideração do direito ao vale-alimentação, o servidor deverá ter trabalhado efetivamente pelo menos 15(quinze) dias no mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de afastamento por motivo de auxílio doença, maternidade ou doença em pessoa da família, devidamente comprovado, fica assegurado o vale-alimentação ao servidor afastado, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação e aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e a Câmara Municipal autorizada a celebrar convênio com instituição financeira operadora do vale-alimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Eventuais adequações nas datas previstas nesta Lei para apuração e pagamento do vale-alimentação que sejam decorrentes das necessidades específicas do convênio firmado com a Instituição Financeira operadora do benefício, ficam desde logo reconhecidas e autorizadas.

Art. 9º O índice de correção do valor unitário para o vale-alimentação a ser utilizado será o índice de reajuste geral anual dos servidores.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 16 de maio de 2012.

Vereador LÍDIO AZEVEDO MENDES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Registre-se e Publique-se:

Vereador JOÃO BATISTA LIMA CONCEIÇÃO
S e c r e t á r i o